



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.003092/2008-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.134 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO CORREA NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2004 (fls. 38/42), em que foram constatadas as seguintes infrações:

I) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 6.500,00, sendo excluídos os pagamento a Fabrício Teixeira Escudine e Vitor Agra Merhi por não se revestirem das formalidades legais exigidas; e

II) dedução indevida de pensão alimentícia, com glosa no valor de R\$ 18.374,39, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 6.840,46, multa de ofício de R\$ 5.130,34, além dos juros de mora de R\$ 4.141,89 (calculados até agosto de 2008).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 22/08/2008 (fl. 46), o Interessado, através de seu procurador (procuração na fl. 33), apresentou impugnação (fls. 02/03) em 12/09/2008, alegando que:

- a) apresentou todos os documentos comprobatórios em resposta à intimação fiscal;
- b) a legislação tributária permite a dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia e de despesas médicas;
- c) volta a apresentar os documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos e fisioterapeutas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos  
É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### *Da Matéria em julgamento*

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida ***de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.374,39.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), da seguinte forma:

Glosa..., *por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 49):

Entretanto, o Interessado *deixou de comprovar o efetivo pagamento da pensão, não apresentando qualquer documentação neste sentido.* Uma vez que todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda), deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 18.374,39 a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia.***

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, ***termos da separação consensual*** (e-fls. 23/31).

Nesta oportunidade, junta ***extratos bancários e cheques*** (e-fls. 61/97), a fim de comprovar o repasse destes valores.

Analisando a documentação apresentada, ***entendo que o interessado logra êxito em comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento da dedução de pensão alimentícia judicial.***

#### ***Conclusão***

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura